



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência:** Projeto de Lei 66/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

*Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar - RPC no âmbito do Município de Itaqui e dá outras providências.*

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 66/2022, protocolado dia 05 de novembro de 2021, que autoriza dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar - RPC no âmbito do Município de Itaqui e dá outras providências..

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 28.726/2021 e Informação Técnica n.º 4.171/2021 da DPM.

É o relatório.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**II.I – Da competência e Iniciativa**

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, adequada a proposição, vez que compete ao Prefeito dar início ao processo legislativo de projeto de lei que trata sobre matéria pertinente à organização e funcionamento da Administração Pública, conforme art. 53, inciso c e f, da LOM. Nestes termos:

**Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito:

c) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

**f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;**



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ainda sob o aspecto da iniciativa o Projeto não apresenta nenhuma inconformidade, já que encontra sustentação no art. 61, §1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, aplicável por simetria ao Prefeito Municipal.

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

Dessa forma, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

### II.II – Considerações acerca do Projeto de Lei

A Emenda Constitucional – EC nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, trouxe para os entes federativos, que possuem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a obrigatoriedade de instituírem Regime de Previdência Complementar – RPC, no prazo de até dois anos a partir da sua publicação.

Em decorrência, a partir da efetivação dessa medida, ficarão limitado os valores dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte concedidos pelo RPPS ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Cabe destacar que a obrigatoriedade de instituição, por lei, do RPC, independe do número de servidores segurados do RPPS. Portanto, competia ao Município, que possui RPPS, por iniciativa do Poder Executivo, estar com seu RPC instituído, conforme art. 9º da EC nº 103/2019, até 12 de novembro de 2021.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Ainda que haja a obrigatoriedade de sua instituição, quanto à adesão ao RPC esta será sempre facultativa.

Cabe à lei municipal estabelecer os percentuais de contribuição ao RPC. E, em observação aos limites de contribuição então estabelecidos, o percentual de contribuição normal do Participante (servidor) é por ele definido, sendo que a contribuição do Patrocinador não poderá se dar em percentual superior ao do Participante.

No que diz respeito ao percentual máximo de coparticipação do Patrocinador – sempre paritário ao percentual normal do Participante, observado o limite fixado em lei – não há fixado um parâmetro estabelecido de observância geral. O percentual máximo de contribuição normal para custeio do RPC deve ser definido pelo Ente. Nesse sentido, não há restrição ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) disposto no art. 18 do Projeto de Lei.

A previsão de inscrição automática do servidor que vier a ingressar no serviço após a instituição do RPC, e perceber remuneração acima do teto do RGPS, nos termos do art. 5º, com prazo para desistência, é forma viável de previsão legal, e que sugerimos seja adotada, inclusive nos termos recomendados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos por ela disponibilizado<sup>3</sup>.

Quanto ao prazo para adesão dos atuais servidores, para que tenham direito à contrapartida do Patrocinador, disposto no art. 6º, é medida prudente, sendo o prazo efetivamente estabelecido decorrente da autonomia do ente municipal. Assim, caso o atual servidor opte pela sua filiação ao RPC até o prazo indicado no art. 6º, terá direito à contrapartida do Patrocinador em seu benefício.

Ressaltamos que, em paralelo à instituição do RPC, é de todo aconselhável que tramite (se isso ainda não ocorreu) projeto de lei para limitar a remuneração de contribuição ao RPPS ao teto previdenciário.

Após ofício da CCJR, o Poder Executivo ao ser solicitado Impacto Financeiro Orçamentário, apresentou uma Estimativa de Cenário após a implantação do Regime de Previdência Complementar. Assim, considerando que todos os 189 servidores que recebem acima do teto salarial estabelecido pelo INSS, haveria uma redução de valores de contribuição patronal em torno de R\$ 201.450,99 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

A limitação da remuneração de contribuição ao teto previdenciário, nos casos de servidores que ingressarem após a instituição do RPC, bem como daqueles que já integrem o quadro e optarem pela adesão a ele, com coparticipação do Patrocinador, é medida que se impõe.

Cabe destacar que o RPC se considera instituído quando em vigor a lei, mas devidamente vigente apenas quando já aprovado o plano de benefícios pela PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), órgão responsável pela fiscalização das entidades de previdência complementar. Tal peculiaridade encontra-se devidamente estabelecida nos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria apresentada no Projeto de Lei, em análise, está amparada pelas diretrizes e orientações normativas previstas na Emenda Constitucional nº 103 e Guia da Previdência, para a instituição do RPC do Servidor no Município.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da Proposição ora em análise.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 28 de abril de 2022.

**Nagielly Cigana Mello,**  
**Assessora Jurídica.**  
**OAB/RS 113.980**